



ÍNDICE

- 2 Mensagem do Comissário
- 3 Eleições Legislativas 2005
- 7 Recortes de Jornais sobre as Eleições
- 8 Ecos dos Embaixadores de Eleições Limpas
- Textos Escolhidos:
 Corrupção Eleitoral e
 Regime Sancionatório
 Eleitoral, texto de Ka Vai Vu
- 15 Novidades
- 16 Perguntas e Respostas nas Sessões de Esclarecimento (Parte II)
- 17 Conto
- 18 Miradouro
- 19 Provérbio

BOLETIM DO CCAC

N°.15 - Outubro de 2005 **Edição:** Comissariado contra a Corrupção **Coordenação:** Departamento de Relações Comunitárias do CCAC

Design e arranjo gráfico: Bruno Design Impressão: Bruno Design Tiragem: 2,000

As sugestões e os pedidos de aquisição do Boletim do CCAC devem ser dirigidos a: Comissariado contra a Corrupção – Departamento de Relações Comunitárias Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, Edf. Dynasty Plaza, 14º andar, Macau Tel: (853) 326300
Fax: (853) 362336
http://www.ccac.org.mo
ISSN: 1682-8739

MENSAGEM DO COMISSÁRIO

"A CORRUPÇÃO ELEITORAL CONTINUA A SER INVESTIGADA"

As eleições para a 3.ª Assembleia Legislativa terminaram. Tanto o processo como os resultados motivaram acesas discussões no seio da nossa sociedade. O CCAC compreende perfeitamente a repulsa e as repreensões dos cidadãos relativamente aos suspeitos infractores, assim como as severas críticas que fizeram aos órgãos de fiscalização, pela sua incapacidade em controlar as irregularidades. Mas também sente que a promoção da integridade é ainda um trabalho árduo e que a educação cívica é cada vez mais importante.

O planeamento de acções contra a corrupção eleitoral iniciou-se com a criação de dois grupos de trabalho, ainda em 2004. Nos meses anteriores ao dia das eleições, quase todos os recursos do CCAC foram mobilizados para a divulgação de eleições limpas e para a investigação da corrupção eleitoral. Na primeira linha estiveram os investigadores, que trabalharam dia e noite, fazendo tudo o que era possível para prevenir a corrupção eleitoral, no âmbito das atribuições que nos estão conferidas por lei. Os casos descobertos foram remetidos para o Ministério Público e, sem demora, divulgados ao público, na esperança de obter efeitos dissuasores. Dedicadamente trabalharam também os membros do "Grupo de Voluntários para uma Sociedade Limpa", que sacrificaram os seus tempos livres para a divulgação de eleições limpas, nas ruas. Mas, dada a intensidade, sem precedentes, da disputa eleitoral, houve, de entre os candidatos, quem tenha decidido arriscar, desvirtuando o processo.

As críticas, de boa fé, tecidas pelos diversos sectores sociais, traduzem uma tendência sã e progresso social. Como apontam algumas opiniões, algumas das imperfeições do nosso desenvolvimento social ficaram expostas no decorrer deste processo eleitoral. Há zonas cinzentas quanto aos meios de candidatura originadas pela desactualização da lei. As tentativas de obtenção de votos por via irregular que ocorreram lançaram a sombra da corrupção eleitoral. O pouco civismo revelado por alguns eleitores foi aproveitado pelos infractores. Por avidez ou outras razões, alguns foram o meio usado para a prática do crime. Tudo aponta para a urgência da revisão legislativa e para a necessidade de melhorar o grau de civismo dos cidadãos. Actualmente, no CCAC, importante órgão de fiscalização, faz-se um balanço das eleições realizadas depois da criação da RAEM, para se apresentarem, a curto prazo, propostas de revisão e aperfeiçoamento das lacunas e omissões legislativas. Também a investigação dos casos suspeitos de corrupção eleitoral decorre de forma acelerada. Espera-se que os cidadãos denunciem ao CCAC, tão cedo quanto possível, os casos de que tenham conhecimento.

Aproveitamos o ensejo para apresentar sinceros agradecimentos a todos quantos deram o seu contributo para que o acto eleitoral decorresse da melhor forma, nomeadamente aos "Embaixadores de Eleições Limpas", ao "Grupo de Voluntários para uma Sociedade Limpa", aos amigos da comunicação social, aos cidadãos que corajosamente apresentaram denúncias e aos colegas do CCAC que trabalharam dia e noite em defesa de eleições limpas. Estamos convictos que a perversidade nunca poderá vencer a rectidão. Se houver um esforço conjugado de todos, obteremos certamente um ambiente favorável a eleições limpas. Futuramente, o CCAC manter-se-á aberto a críticas e sugestões e tirará constantemente lições da experiência adquirida, esforçando-se para que do seu trabalho se alcancem os melhores resultados.

As eleições para a 3.ª Assembleia Legislativa da RAEM, que decorreram a 25 de Setembro, foram objecto de grande atenção do CCAC que, no intuito de estar bem preparado, criou em finais de 2004 um "Grupo de Estudo Contra a Corrupção Eleitoral", responsável pelo planeamento de diversas acções.

Na área da sensibilização, foi planeada uma série de acções, procurando-se atingir o maior número possível de destinatários, apesar da limitação de recursos:

- 1. Convidadas oito conhecidas personalidades locais para assumirem a função de "Embaixadores de Eleições Limpas"
- 2. Impressão das "Orientações sobre Eleições Limpas para os Candidatos", para referência das candidaturas, e de três folhetos de "Orientações sobre Eleições Limpas para os Eleitores", dos quais se enviou um a todos os agregados familiares da RAEM através do serviço "Direct Mail" dos Correios de Macau



Primeira das actividades, inaugurada pelo Comissário contra a Corrupção, Cheong U, Presidente da Comissão Eleitoral, Fong Man Chong, Director dos Serviços de Administração e Função Pública, José Chu, e Vice-Presidente do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, Tam Vai Man

- 3. Realização de palestras e sessões de esclarecimento:
 - a) Até ao dia das eleições, tiveram lugar 23 palestras sobre "Eleições Limpas", destinadas a associações, instituições e estabelecimentos de ensino, tendo nelas participado 2.573 pessoas.
 - b) Para os candidatos foi organizada uma "Sessão de Esclarecimento sobre Eleições Limpas".





essão de Esclarecimento sobre Eleições Limpas" destinada aos candidatos



- 4. Realização de quatro actividades subordinadas ao tema "Juntos Contra a Corrupção Eleitoral", com espectáculos de variedades, tendas de jogos, exposição e outros, em Agosto e Setembro, na zona norte, no centro da cidade e na Taipa, respectivamente
- 5. Anúncios publicitários e de divulgação:
 - a) Dois anúncios televisivos novos e actualização do conteúdo de outros dois
 - b) Vários anúncios radiofónicos
 - c) Cinco cartazes
 - d) Textos e anúncios em jornais
 - e) Anúncios em autocarros, incluindo no ecrã interior, e em 100 rádio-táxis
 - f) Painéis em vários locais de Macau
 - g) Vídeos exibidos na recepção de vários serviços públicos, que cederam os seus vídeo-leitores para o efeito
- 6. Criação de uma página electrónica sobre eleições limpas
- 7. Produção de 16 emissões do programa radiofónico "Vamos falar de eleições limpas"; envio de pessoal para apresentar as acções contra a corrupção eleitoral no programa radiofónico "Phonein"; prestação de esclarecimentos sobre eleições no programa televisivo "Informações ao Público"
- 8. Afixação de cartazes em edifícios residenciais



Terceira das actividades, no Largo do Senado



Anúncio publicado na primeira página dos jornais chineses no próprio dia das eleições



Serviços de Identificação

Anúncio em autocarro







- 9. Organização de um jogo, sobre papel, para identificação de erros e alusivo a eleições limpas
- 10. Organização de voluntários para realização de um inquérito sobre eleições limpas:

Assegurado por membros do "Grupo de Voluntários para uma Sociedade Limpa", o inquérito teve por objectivo conhecer a opinião dos cidadãos sobre as 3.as eleições legislativas da RAEM e sobre as acções empreendidas pelo CCAC em prol de eleições limpas, bem como sensibilizar os inquiridos para eleições limpas e distribuir-lhes materiais de divulgação.

Durante três semanas seguidas, cerca de 8.900 cidadãos responderam ao "inquérito de rua" ou ao "inquérito em habitações", no centro, zona norte, ilhas e outras zonas de Macau. De referir que a zona norte, onde se registou o maior número de novas inscrições no recenseamento eleitoral e também de eleitores recenseados, foi a mais inquirida.

Os resultados do inquérito serviram de referência ao CCAC para reajustamento das acções contra a corrupção eleitoral, por forma a assegurar a integridade nas eleições. Os dados recolhidos serão também objecto de estudo, findo o processo eleitoral.



Elementos do CCAC dando esclarecimentos sobre as eleições num programa



Cartazes afixados em edifícios residenciais



Inquérito de rua, assegurado por voluntários



os vencedores do jogo de identificação dos erros

11. Materiais de divulgação:

- a) Produção de materiais de divulgação, incluindo auto-colantes (com o número da linha aberta contra a corrupção eleitoral), marcadores de livros, leques em plástico, esferográficas, porta-moedas, toalhas e blocos de apontamentos
- b) Distribuição dos materiais de divulgação, com ajuda das escolas, aos alunos dos jardins de infância e do ensino primário e secundário, para que compartilhassem com os familiares as mensagens de sensibilização contra a corrupção constantes desses materiais
- c) Produção de um CD com canções alusivas a eleições limpas





Tenda do CCAC no "Dia do Início da Campanha Eleitoral"



Divulgação de um caso de corrupção eleitoral descoberro



Para além disso, o CCAC instalou uma "Hotline Contra a Corrupção Eleitoral"/24 horas, e apelou aos cidadãos que denunciassem casos de corrupção eleitoral de que tivessem conhecimento. Ao "Grupo de Investigação da Corrupção Eleitoral", entretanto criado, competia tratar as denúncias recebidas e tomar iniciativas para a recolha de informações e desenvolver a respectiva rede. Através da linha aberta, receberam-se, no decorrer e no âmbito do processo eleitoral, 543 denúncias e pedidos de consulta, o que representa uma grande subida em comparação com os 117 casos registados no processo de 2001. Os investigadores do CCAC descobriram vários casos suspeitos de corrupção eleitoral e de retenção ilícita de cartões de eleitor, tendo instruído 14 processos. De entre as pessoas interrogadas, mais de 600 foram constituídas arguidos e encaminhadas para o Ministério Público.

No dia das eleições, o CCAC recebeu 93 denúncias de irregularidades eleitorais, apresentadas pela Comissão Eleitoral e por candidatos e cidadãos, bem como 36 pedidos de informação. Cerca de 80 pessoas foram conduzidas ao CCAC para prestar declarações.

Até meados de Outubro, o MP deduziu dois processos de acusação relativos às eleições legislativas. O delegado do procurador entendeu serem fiáveis e objectivas as provas obtidas e legítima a forma da sua obtenção. Para o MP, os suspeitos violaram gravemente a igualdade das eleições e destruíram a ordem do acto eleitoral, pelo que, nos termos da lei, foram deduzidas acusações a um total de 36 pessoas, entre as quais um candidato, por corrupção eleitoral, retenção e fornecimento do carão de eleitor, respectivamente. Caso sejam tidas por procedentes as acusações, os suspeitos poderão ser punidos com pena de prisão até cinco anos, segundo o previsto na lei. Os processos já foram remetidos para o tribunal.

No decorrer do processo eleitoral ora findo, o CCAC contou com a colaboração e apoio efectivo dos cidadãos, da comunicação social, dos serviços públicos e de todos os sectores sociais. Reconhecendo a existência de aspectos a necessitar de aperfeiçoamento, espera continuar a contar com esse apoio, no sentido de melhor assegurar eleições limpas e combater a corrupção no futuro.

RECORTES DE JORNAIS SOBRE AS ELEIÇÕES



Eleições: 18 pessoas acusadas de retenção de cartões de eleitor

O voto a quinhentas patacas



Ponto Fina o Futuro

Macau/Delta

Flagrante delito

ELEITORAL ALERTA

AS SONDAGENS





altam



"Por Macau" recusa rótulo de "elitista" e apela ao debate

Câmara de Comércio Americana na RAEHK cria "capítulo" da RAEM





485 pessoas constituídas arguidas







NOVO CASO SUSPEITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Membro de uma lista constituído arguido



ECOS DOS EMBAIXADORES DE ELEIÇÕES LIMPAS

No intuito de obter o apoio de todos os sectores sociais para eleições limpas, oito conhecidas personalidades de Macau foram convidadas pelo CCAC para "Embaixadores de Eleições Limpas em 2005", dando o seu apoio às acções de sensibilização. Para além de terem marcado presença nas actividades subordinadas ao tema "Juntos Contra a Corrupção Eleitoral", organizadas pelo CCAC, fizeram apelo aos ouvintes no programa radiofónico "Vamos falar de eleições limpas" e expuserem as suas opiniões sobre o tema.



D. José Lai Bispo da Diocese de <u>Macau</u>

Desejo que todos eleitores votem nas eleições legislativas e escolham, de entre os candidatos, a pessoa que julguem mais adequada e competente para intervir a favor do nosso bem estar social. Não devem mudar a sua escolha face a coacção ou tentações.

Vou aproveitar esta oportunidade para escrever uma carta à confraria, onde sublinharei a ligação estreita entre as eleições legislativas e a vida da população de Macau. É meu desejo que todos participem activamente nessas eleições e escolham em consciência uma pessoa que julguem ser o melhor e mais indicado deputado para a promoção do bem-estar da população.

É meu maior desejo que as presentes eleições legislativas sejam as mais íntegras, justas e transparentes de sempre. Desejo igualmente que todos os eleitores se esforcem pela concretização deste objectivo.

Se os deputados fossem eleitos num processo injusto e corrupto, seria um desastre para Macau: com malfeitores no poder, a sociedade cairia em desordem. O que demonstraria, de resto, a nossa falta de consciência, enquanto cidadãos, e uma moral degenerada.



Lam Iam Man Pastor da Igreja Missionária Cristã de Macau para o Distrito de Hong Kong e Macau



Sik Kin Chio Presidente da Direcção da Associação Budista Geral de Macau

Os budistas apoiam as eleições.

O budismo defende a igualdade de todos os seres e objectos do universo e por isso devemos ter cautela quando estamos perante tentações materiais nas suas formas mais diversas. A avidez pode levar-nos ao crime. Ao sabermos resistir-lhe, podemos contribuir para assegurar que as eleições decorram de forma limpa e justa.

A concorrência irregular e desleal poderá resultar num controle da Assembleia Legislativa pelas chamadas personalidades ou grupos de peso, que vençam as eleições por vantagem absoluta, deixando de fora muitos candidatos que aspiram servir a população. Assim sendo, a sociedade evoluiria de forma desequilibrada e a população perderia um meio para se fazer ouvir.

O voto é tanto um direito como um dever do cidadão. Ao exercer o sagrado direito de votar, afirmamos a nossa vontade independente e dignidade pessoal. Devemos ser sérios e escolher pessoas rectas, competentes e capazes de representar os cidadãos na promoção da democracia, nos actos legislativos e na fiscalização do Governo. Em causa está não só o interesse pessoal, como também a responsabilidade perante a família, a sociedade e a RAEM.

Imagine-se uma pessoa que nunca tenha pensado em servir a população de alma e coração, mas que, motivada por interesses privados, tenha comprado votos e conseguido ser eleito deputado. Certamente, fará todo o seu possível para obter mais interesses, em vez de empenhar-se na promoção da democracia e na fiscalização do Governo. Tendo gasto 10 milhões com a compra de votos, procurará recuperar a quantia e ganhar muito mais.



Lau Sin Peng Educadora de reconhecido mérito

ECOS DOS EMBAIXADORES DE ELEIÇÕES LIMPAS



Profissionais de Imprensa de Macau

Os candidatos não devem oferecer vantagens ilícitas e "fazer batota". Os eleitores não devem aceitar vantagens ilícitas devendo, sim, ser "rectos e limpos".

Actualmente não há um modelo de eleições limpas perfeito e que se revele mais adaptado à sociedade humana, embora todo o mundo o procure. Mas, o que se deve ter é a consciência limpa. O espírito de integridade generaliza-se naturalmente desde que sejamos todos honestos e que não nos comportemos de forma repreensível na óptica dos nossos descendentes. O que dignifica um homem é a sua moral e a sua consciência. Como pode uma pessoa aceitar vantagens que lhe sejam oferecidas, para agir contra a consciência? Será que recusar a oferta de uma refeição é uma questão de vida ou morte?

Todos nós devemos votar, em cumprimento do nosso dever cívico. O desenvolvimento da democracia em Macau só faz sentido quando conta com uma forte adesão dos

A generalização do espírito de eleições limpas está dependente de uma permanente educação cívica, mas não só. O mais importante é que, no decurso de cada processo eleitoral, se procure reforçar o conhecimento da população sobre eleições limpas, através de acções de sensibilização organizadas pelo Governo e de debates públicos. Exorta-se, depois, os cidadãos a participar directamente na defesa de eleições limpas e a aperceberse do seu interesse para o desenvolvimento de uma democracia a longo prazo. Acredito que esta percepção se consubstanciará em acção e passará de geração em geração. Assim, o espírito de votar orientado de acordo com a própria vontade, em vez de o ser pela vantagem oferecida, há-de, naturalmente, fazer parte da nossa consciência cívica.



Reitor da Universidade de Macau



Lei Heong lok Presidente do Instituto Politécnico de Macau

Para generalizar o espírito de eleições limpas e garantir a sua qualidade, deve apostarse na melhoria do sentido cívico e do nível de instrução da generalidade dos cidadãos de Macau. São factores decisivos para assegurar um justo processo eleitoral.

Em termos gerais, devem envidar-se esforços simultaneamente na educação espiritual e na construção económica, o que permitirá não só assegurar um justo processo eleitoral, como também formar gradualmente na Região um meio favorável a eleições regidas por justiça, transparência, abertura e integridade.

Macau está num momento crucial do seu desenvolvimento, tendo já ascendido a um patamar superior. É preciso subir mais um. A sociedade e a economia deverão desenvolver-se sob a liderança de pessoas verdadeiramente íntegras e competentes. Se ocorrerem casos de injustiça e de corrupção no decorrer do presente processo eleitoral, a longo prazo Macau ficará muito prejudicado: os resultados das eleições terão, nos próximos anos, impacto directo no seu desenvolvimento social.



Reitor da Universidade de Ciências e Tecnologia de Macau

CORRUPÇÃO ELEITORAL E REGIME SANCIONATÓRIO ELEITORAL

Ka Vai Vu*

I - Introdução

Em 1976, entrou em vigor o Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de Portugal, de 17 de Fevereiro, que previa a criação, em Macau, da Assembleia Legislativa, um órgão legislativo colegial constituído por deputados eleitos, quer por sufrágio directo, quer por sufrágio indirecto, e deputados nomeados pelo Governador .

Nas eleições por sufrágio directo para a Assembleia Legislativa de 1976 e de 1980, o círculo dos eleitores circunscreveu-se essencialmente à comunidade portuguesa, sendo o número de votantes de 2.846 e de 4.195, respectivamente. A partir das eleições para a 3.ª Assembleia Legislativa, a participação dos cidadãos chineses na política local tem sido cada vez mais activa. Em 1984, o número dos votantes subiu para 28.970, havendo 20.049 em 1988 e 28.520 em 1992, respectivamente.

Em 1996, ou seja, nas eleições para a 6.ª Assembleia Legislativa, o número dos votantes atingiu o recorde de 72.502, verificando-se um aumento de 154% relativamente ao número registado nas eleições de 1992.

No entanto, o que representaria esse aumento? Teriam os cidadãos maior consciência cívica para participar na política local? Ou, tal como foi severamente criticado pelos cidadãos e órgãos de comunicação social locais, a corrupção eleitoral era tão grave que uma boa parte dos eleitores tivesse sido motivada pelo valores pecuniários que os corruptores lhes ofereciam para se inscreverem no recenseamento eleitoral e votarem em determinado sentido nas respectivas eleições?

É óbvio que os cidadãos sabiam bem o que se passava, mas as únicas pessoas que tinham condições para dizer qual a dimensão do problema de corrupção eleitoral nas eleições de 1996 seriam os próprios corruptores suspeitos.

Na véspera das eleições de 1996, a população já apelava a uma investigação profunda de todos os casos suspeitos de corrupção eleitoral e, ao saber da anormalidade dos resultados eleitorais, sentia-se muito envergonhada e irritada. Apesar de terem sido encaminhados 22 casos suspeitos de corrupção eleitoral pela Comissão Eleitoral para as autoridades competentes, ninguém veio a ser acusado. Assim, sentia-se mais do que nunca a falta de um órgão especializado na prevenção e combate da corrupção eleitoral.

Em 1997, foi aprovada a Lei n.º 2/97/M, de 31 de Março, que, além de atribuir mais poderes ao então Alto Comissariado contra a Corrupção e a llegalidade Administrativa (ACCCIA), alargou também o seu âmbito de intervenção, abrangendo, embora não todos, os principais tipos penais de corrupção e de fraude que supostamente ocorressem com maior frequência no recenseamento e nas eleições legislativas.

Com o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) foi, nos termos do artigo 59.º da Lei Básica, criado o Comissariado contra a Corrupção, que sucedeu ao ACCCIA, quer em termos de estrutura orgânica, quer em termos de atribuições.

Em 2000, foi aprovada a Lei n.º 10/2000, ou seja, a nova Lei Orgânica do CCAC. Nos termos da al. 3) do n.º 1 do seu artigo 3.º, compete ao CCAC praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção ou de fraude, praticados no âmbito do recenseamento eleitoral e das eleições para órgãos da RAEM, no respeito pela legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos. Assim, o CCAC passou a possuir a competência para investigar todos os actos de corrupção e de fraude praticados no âmbito do recenseamento eleitoral e das eleições para órgãos da RAEM.

Em 23 de Setembro de 2001, foram realizadas as primeiras eleições legislativas³ da RAEM após a transferência da soberania sobre Macau para a República Popular da China.

Embora fossem consideradas relativamente justas e incorruptas, o CCAC detectou, no âmbito dessas eleições, várias infracções à legislação do recenseamento e das eleições legislativas.

Em 25 de Setembro de 2005, tiveram lugar as eleições

^{*}O autor é assessor do Comissariado contra a Corrupção.

I.Após o retorno de Macau à sua pátria em 1999, estes deputados passaram a ser nomeados pelo Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

^{2.} Aa l. c) do n.º I do artigo 3.º da Lei n.º 11/90/M, de I de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 2/97/M, de 31 de Março, confere ao então ACCCIA poderes para investigar crimes previstos e punidos nos artigos 42.º (Corrupção no recenseamento) e 45.º (Retenção do cartão de eleitor) da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, ou seja, Lei do Recenseamento Eleitoral, e nos artigos 160.º (Abuso de funções), 161.º (Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor), 162.º (Coacção relativa a emprego) e 163.º (Corrupção eleitoral) da Lei n.º 4/91/M, de 1 de Abril, ou seja, Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau

^{3.}A I.^a Assembleia Legislativa da RAEM era composta pelos deputados transitados da 6.^a Assembleia Legislativa constituída sob a administração portuguesa. Nas eleições para a 2.^a Assembleia Legislativa da RAEM, realizadas em 23 de Setembro de 2001, houve 83.644 votantes.

para a 3.^a Assembleia Legislativa da RAEM⁴ que, infelizmente, também não foram livres da corrupção eleitoral. O CCAC descobriu vários casos suspeitos de retenção de cartões de eleitor mediante oferta de valores pecuniários ou de outra forma de compra e venda de votos, tendo sido constituídas arguidos mais de 600 pessoas.

Em face disso, urge estudar os regimes sancionatórios relativos ao recenseamento e às eleições para a Assembleia Legislativa, com vista a colmatar as lacunas neles eventualmente existentes, que facilitem a ocorrência de corrupção eleitoral.

II - O regime actual

O regime eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM consiste essencialmente na Lei n.º 12/2000, Lei do Recenseamento Eleitoral (adiante designada por "LREM"), e na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da RAEM (adiante designada por "LEALM"), aprovada pela Lei n.º 3/2001, as quais, apesar de terem sido aprovadas após a instalação da RAEM, quase nada diferem das leis antigas, revogadas na altura da transferência da administração de Macau para a República Popular da China.

Na LREM, o regime sancionatório está previsto no Capítulo IV - Ilícito do recenseamento (artigos 34.º a 48.0), enquanto na LEALM, encontra-se regulado no Capítulo X – Ilícito eleitoral, que é constituído por três secções: Secção I – Princípios Gerais (artigos 141.º a 143.º), Secção II - Ilícito Penal (artigos 144.º a 180.º) e Secção III - Contravenções (artigos 181.º a 198.º).

No âmbito do recenseamento, as regras específicas do respectivo regime sancionatório encontram-se previstas nos artigos 34.º a 48.º da LREM, não se excluindo, porém, a aplicação de outras sanções mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

O bem jurídico que os tipos previstos nos artigos 40.º a 48.º da LREM pretendem tutelar é a objectividade dos resultados eleitorais, traduzindo a falsificação do recenseamento, no fundo, um acto preparatório da falsidade eleitoral, elevado à categoria de delito autónomo

em virtude da sua particular perigosidade⁵.

Quanto ao regime sancionatório previsto na LEALM, convém desde já referir o seguinte:

Em primeiro lugar, é curto demais o prazo de prescrição das infraçções penais eleitorais, que é de I ano a contar da prática do facto punível. É compreensível a determinação de um prazo relativamente mais curto para garantir a estabilidade político-social, mas é necessário encontrar uma solução para o problema^{6,7,8}.

Em segundo lugar, o legislador pretende tipificar taxativamente os ilícitos penais eleitorais específicos nos artigos 149.º a 180.º Os bens jurídicos que estes tipos pretendem tutelar são: a realização livre, pacífica e justa do acto eleitoral como um todo, incluindo, portanto, as próprias operações de apuramento (e publicação dos resultados); a veracidade e objectividade dos resultados eleitorais; a liberdade de decisão do concreto eleitor e a correcção dos resultados eleitorais; e o segredo de voto⁹.

Para melhor tutelar esses bens jurídicos, a lei vigente deverá ser melhorada, tendo por referência regimes do exterior, nomeadamente os de Hong Kong e de Portugal, pelo que deixamos esta matéria para o momento da apresentação de tais regimes.

III - Comparação com os regimes sancionatórios eleitorais de Hong Kong e de Portugal

A fim de melhorar o regime sancionatório eleitoral de Macau, convém estudar alguns regimes do exterior.

Para este fim, escolhemos os regimes de Hong Kong e de Portugal, porque o sistema jurídico de Macau é de matriz portuguesa e aquela nossa vizinha é um caso de grande sucesso na defesa da integridade social, nomeadamente na defesa da justiça nas eleições.

A. Regime de Hong Kong

Em Hong Kong, o regime sancionatório eleitoral encontra-se regulamentado na Lei Eleitoral (Actos de

^{4.} Nestas eleições, houve 128.830 votantes

^{5.} Comentário Conimbricense do Código Penal, dirigido por lorge de Figueiredo Dias, Parte Especial, Tomo III, artigo 336.º (Falsificação do recenseamento eleitoral), § 2. pag. 290 e ss. Coimbra Editora.

^{6.} De acordo com a orientação de julgamento emitida pelo Tribunal de Relação (the Court of Appeal) de Hong Kong em 27 de Novembro de 1997, qualquer pessoa, quando for acusada de crime grave relativo às eleições, terá que ser julgada imediatamente com vista a garantir que as eleições em Hong Kong sejam limpas e justas.

Por seu turno, nos termos dos artigos 36.º e ss da LEALM, os prazos para o contencioso da apresentação de candidatura são muito curtos, com vista a salvaguardar o bom andamento do processo

eleitoral.
7. Diz o n.º 3 do artigo 113.º (Interrupção da prescrição) do Código Penal de Macau, "A prescrição do procedimento penal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade; mas quando por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a 2 anos, o limite máximo da prescrição corresponde

⁸ Não obstante ser idêntica a regra no regime português, o problema de corrupção eleitoral, nomeadamente a compra e venda de votos, é muito mais grave em Macau.

^{9.} Comentário Conimbricense do Código Penal, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Parte Especial, Tomo III, artigo 338.0 (Perturbação de assembleia eleitoral), § 2, pag. 297 e ss, Coimbra Editora.

Corrupção e llegais) (Cap. 554), em inglês, Elections (Corrupt and Illegal Conduct) Ordinance (Cap. 554), abreviamente designada por "ECICO", que se aplica à eleição para o Chefe do Executivo, às eleições gerais para o Conselho Legislativo, às eleições suplementares para o Conselho Legislativo no caso de vacatura de deputados, à eleição ordinária por sufrágio indirecto para a Comissão Eleitoral, à eleição suplementar para a Comissão Eleitoral no caso de vacatura de membros, às eleições ordinárias para o Conselho Distrital, às eleições suplementares para o Conselho Distrital no caso de vacatura de membros, à eleição para o Conselho Rural (em inglês, Heung Yee Kuk), à eleição para o Presidente e Vice-Presidente do Comité Rural ou membros da respectiva Comissão Executiva, às eleições ordinárias para os Representantes das Aldeias e às eleições suplementares para os Representantes das Aldeias 10.

A ECICO é composta por 7 partes, sendo as Partes 2 e 3 as que mais interessam à nossa análise.

A Parte 2 – Actos de corrupção, tem 16 artigos – artigos 6.º a 21.º.

O artigo 6.0 define as penas aplicáveis aos actos de corrupção | | previstos nos termos dos artigos 7.º a 21.º, sendo a sanção mais grave a pena de multa até HK\$500.000,00 cumulativamente com a pena de prisão até 7 anos.

Dos actos de corrupção previstos na ECICO, comparados com os descritos no nosso regime, vale a pena fazer referência aos seguintes aspectos:

Segundo o artigo 7.º (Acto de corrupção de corromper candidatos ou candidatos potenciais) da ECICO, quem oferecer ou prometer oferecer vantagem a outra pessoa, para que participe ou não participe numa eleição ou, se for designada como candidato, para que desista da designação ou não faça o melhor possível para ser eleita; quem oferecer ou prometer oferecer vantagem a outra pessoa, para que faça com que o terceiro participe ou não participe numa eleição ou, se for designado como candidato, para que desista da designação ou não faça o melhor possível para ser eleito; e quem solicitar ou aceitar tal promessa ou vantagem, comete o crime de corrupção eleitoral.

Estas situações não estão contempladas no nosso regime, embora o artigo 151.º (Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato) da LEALM¹² disponha: "Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos". Aqui, "qualquer outro meio ilícito" deve ser interpretado como "outros meios de coacção ou fraudulentos sobre o candidato" em harmonia com a epígrafe e sancionados pela lei, não abrangendo, assim, a corrupção do candidato, quer activa, quer passiva, porque tais condutas, além de não serem consideradas como infracções pela lei geral, não implicam o uso de violência ou ameaça, nem o uso de meios enganosos sobre o candidato, pelo que tais normas de Hong Kong podem servir de referência para o nosso regime.

Entretanto, o artigo 151.º da LEALM também não contempla o uso de violência, coacção e artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir outra pessoa a não fazer o melhor possível para ser eleito.

Quanto à corrupção dos eleitores, o artigo 11.º (Actos de corrupção de corromper eleitores e outros) da ECICO prevê a oferta de vantagens ao eleitor para votar ou não votar em determinado ou determinados candidatos, bem como a oferta de vantagens a outra pessoa para que faça com que o terceiro vote ou não vote em determinado ou determinados candidatos, situação esta não tipificada no nosso regime.

Para nós, o artigo 12.º (Actos de corrupção de fornecer a outros bebidas e comidas ou entretenimento na eleição) da ECICO também é uma novidade, que determina expressamente a proibição de oferta de comidas e bebidas e entretenimento na eleição 13, a não ser que sejam bebidas não alcoólicas oferecidas em reunião eleitoral 14. Por reunião eleitoral entende-se aquela que se realiza para promover ou prejudicar a eleição de determinado ou determinados candidatos. E quem oferecer ou aceitar as vantagens acima referidas, comete o crime de corrupção eleitoral.

A Parte 3 da ECICO tem 7 artigos – artigos 22.º a

^{10.} Artigo 4.º da ECICO.

^{11.} Actos de corrupção aqui referidos abrangem os actos de corrupção propriamente ditos, quer activa, quer passiva, bem como os actos fraudulentos.
12. Parcialmente corresponde aos artigos 8.º (Acto de corrupção através do uso ou ameaça de uso de força ou violência contra candidatos ou candidatos potenciais) e 9.º (Actos de corrupção de prática de determinados actos fraudulentos sobre candidatos ou candidatos potenciais) da ECICO.

^{13.} A oferta de banquetes, refeições ou viagens aos eleitores por apoiantes de candidatos é muito vulgar na campanha eleitoral para as eleições legislativas de Macau, facto que prejudica gravei justiça nas eleições legislativas.

^{14.} Esta norma não resolve todos os problemas de oferta de comidas e bebidas e entretenimento na eleição; por exemplo, durante a campanha eleitoral, A, candidato para o Conselho Legislativo de Hong Kong, participa no jantar festivo gratuito do aniversário da associação de que é sócio, durante o qual foi altamente elogiado, de propósito, pelos responsáveis da associação, devido aos seus contributos, mas não foi mencionada a sua participação na eleição, nem houve críticas a outros candidatos concorrentes, facto que, embora seja uma promoção pessoal de A (não na qualidade de candidato, mas apenas na qualidade de sócio da associação), não pode ser classificado como uma reunião para promover a sua eleição ou para prejudicar a eleição de outros concorrentes, por isso não é punível penalmente. Para melhor salvaguardar a justiça nas eleições, será necessário restringir a capacidade de exercício do direito de associação dos candidatos? Pergunta esta, que poderá ser objecto de um estudo mais profundo, para equilibrar os interesses em jogo.

28.0, dedicados aos actos ilegais.

O artigo 22.º determina as penas aplicáveis aos actos ilegais nas eleições, sendo a sanção mais grave a pena de multa até HK\$200.000,00 cumulativamente com a pena de prisão até 3 anos, e os artigos seguintes tipificam esses actos.

O artigo 23.º destina-se a definir os actos ilegais de realização de despesas eleitorais por pessoa que não seja candidato ou agente de realização de despesas eleitorais (só têm legitimidade para realizar despesas eleitorais o candidato, o candidato autorizado pelos restantes candidatos do mesmo grupo dentro do limite fixado na autorização e o agente de realização de despesas eleitorais dentro do limite fixado na autorização).

Esta é uma boa medida para prevenir a corrupção eleitoral em dois aspectos: I. Evita que o candidato, com vista a contornar o limite máximo das despesas eleitorais, encarregue informalmente outras pessoas ou associações de realizarem despesas eleitorais, determinando expressamente a responsabilidade de quem realize despesas eleitorais ilegitimamente; 2. Evita que os concorrentes desleais mandem outras pessoas realizar despesas eleitorais em nome de determinado candidato para o prejudicar; por exemplo, a fim de provocar o excesso do limite máximo dessas despesas.

O artigo 24.º determina que a realização, pelo candidato, de despesas eleitorais acima do limite máximo fixado também é crime, com vista a conjugar-se com o disposto no artigo 23.0, tendo como causas de exclusão da responsabilidade penal, expressamente definidas na lei, a falta de culpa do candidato e a realização de despesas sem o seu consentimento ou superiores ao limite fixado na sua autorização, referida nos termos do artigo 23.º.

Assim, ficam equilibradas as responsabilidades entre o candidato e o seu agente de realização de despesas.

B. Regime de Portugal

Em Portugal, o regime sancionatório eleitoral encontrase principalmente previsto nos seguintes diplomas legais: Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, adiante designada por "LREP"), Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, adiante designada por "LEARP") e Código Penal.

Na LREP, o regime sancionatório é constituído pelos Capítulo II – Ilícito penal (artigos 79.º a 94.º) e Capítulo III Ilícito de mera ordenação social (artigos 95.º a 97.º).

Os crimes relativos ao recenseamento eleitoral encontram-se principalmente previstos nos artigos 83.º a 94.0 da LREP.

No âmbito dos crimes relativos ao recenseamento, são ainda aplicáveis os artigos 336.º (Falsificação do recenseamento eleitoral) e 337.º (Obstrução à inscrição de eleitor) do Código Penal Português.

Quanto à LEARP, o regime sancionatório é constituído pelo Título VI (artigos 121.º a 168.º).

Os princípios gerais estão estipulados nos artigos 121.º a 127.º e, aqui, de notar que o artigo 123.º (Punição da tentativa e do crime frustrado) diz, "A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.".

As infracções eleitorais estão previstas nos artigos 128.ºa 168.º da LEARP.

Por outro lado, o Código Penal Português tem vários artigos que completam o regime sancionatório da LEARP, a saber: artigos 338.º (Perturbação de assembleia eleitoral), 339.º (Fraude em eleição), 340.º (Coacção de eleitor), 341.º (Fraude e corrupção de eleitor) e 342.º (Violação do segredo de escrutínio).

Uma característica destes artigos é que, ao tipificar as condutas criminosas, deixam uma cláusula aberta, por exemplo, na al. a) do n.º I do artigo 339.º "ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio", ou utilizam termos mais genéricos, por forma a evitar a fuga de algumas situações idênticas ou semelhantes que também mereçam tutela penal; a título de exemplo, al. b) do n.º I do artigo 339.º " Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação", artigo

340.º "constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido", al. a) do n.º I do artigo 341.º "Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido" e al. b) do mesmo número "Comprar ou vender voto".

Aqui, convém explicar melhor algumas expressões, por nós sublinhadas, do parágrafo anterior, que são diferentes das empregadas no nosso regime, com vista a facilitar o entendimento da intenção do legislador português: "Falsear o apuramento" pode ser feito de várias formas, por exemplo, leitura ou contagem propositadamente errada dos votos, troca de boletins de voto, provocação de votos nulos etc.;

"constranger eleitor a votar" e "levar eleitor a votar" significa coagir ao voto ou levar ao voto (independentemente do sentido deste) alguém que se encontrava decidido a não votar; enquanto "o impedir de votar" significa impedir eleitor de votar, isto é, quando se coage um eleitor concreto que estava decidido a votar a não votar 15;

"o forçar a votar num certo sentido" e "o levar a votar em certo sentido" significa quem coage ou leva uma pessoa, que estava decidida a votar, a alterar o sentido da sua votação 16,17;

"Comprar ou vender voto" não exige que a transacção tenha por objecto um comportamento positivo de voto por parte do eleitor, isto é, de votar num certo sentido. Sob a alçada da norma caem igualmente as situações em que o objecto negocial é a não votação ou a não votação em certo sentido. Por outro lado, a referida transacção não deve ser assimilada a um contrato (ilícito, já se sabe), cuja perfeição exigiria o acordo de vontades dos parceiros negociais ¹⁸.

Na LEALM, a corrupção eleitoral é prevista no artigo 167.°, no qual, porém, é utilizada a expressão "votar ou deixar de votar em determinada candidatura", o que restringe a sua aplicação, nomeadamente quando a compra de voto é apenas a favor de um determinado candidato potencial, que nem chegou a decidir candidatar-se, dependendo do número de votos que poderia comprar. Por isso, é preferível adoptar a expressão "Comprar ou vender voto" empregada na lei portuguesa, cujo "objecto negocial" se traduz em votar num certo sentido, ou não votar ou não votar em certo sentido; ou simplesmente, quer nos

artigos referentes à fraude e corrupção eleitoral, quer nas disposições respeitantes à coacção eleitoral previstas na lei de Macau, alterar a expressão "em determinada candidatura" para "em certo sentido".

IV - Conclusão

Após uma breve análise comparativa dos regimes sancionatórios eleitorais local e do exterior, nota-se que quer um quer outro tem os seus aspectos positivos e negativos. Agora, há que aperfeiçoar o nosso regime, oportunamente, com a experiência adquirida ao longo dos últimos anos e tendo por referência os bons exemplos do exterior.

Por outro lado, não podemos deixar de realçar que o mero aperfeiçoamento do regime sancionatório eleitoral só pode reduzir, mas não erradicar, os fenómenos de corrupção nas eleições de Macau; o mais importante é elevar o civismo da população em geral. Assim, será imprescindível um programa de educação cívica a longo prazo para corrigir o pensamento errado tanto dos corruptores, como dos corrompidos nas eleições. Se existe compra e venda de votos é porque o comprador acha que existem "no mercado" eleitores dispostos a vender o seu voto e em número suficiente para garantir que vença a eleição. Portanto, além de sensibilizar os candidatos potenciais, é preciso reforçar a educação cívica junto dos cidadãos, nomeadamente daqueles susceptíveis de serem corrompidos, levando a que consigam resistir a quaisquer aliciamentos dos corruptores. Se, "no mercado", deixarem de existir eleitores corruptíveis em número suficiente para influenciar o resultado de qualquer eleição, o problema da compra e venda de votos poderá ser erradicado. Isso não é impossível.

^{15.} Comentário Conimbricense do Código Penal, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Parte Especial, Tomo III, artigo 340.º (Coacção de eleitor), § 5, pag. 305, Coimbra Editora.

^{17.} Se a conduta (acção, omissão ou tolerância de uma determinada acção) do sujeito passivo, isto é, do destinatário da coacção – apesar de coincidente com a que o coactor impunha – foi livremente decidida ou devida a apelo de terceiros (p. ex., forças policiais, familiares ou amigos), e não consequência ou resultado directo da acção de coacção, isto é, do medo da concretização da ameaça (o que se verifica, quando o sujeito passivo estava decidido a não ceder às exigências comportamentais do coactor), não há consumação, mas apenas tentativa. (Vide Comentário Conimbricense do Código Penal, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Parte Especial, Tomo I, artigo 154.º (Coacção), § 19, pag. 358 e 359, Coimbra Editora)

^{18.} Comentário Conimbricense do Código Penal, dirigido por Jorge de Figueiredo Días, Parte Especial, Tomo III, artigo 341.º (Fraude e corrupção de eleitor), § 6, pag. 310, Coimbra Editora.

NOVIDADES



Comissário no XXII Congresso sobre a Lei Mundial (09/2005)



Visita de um Assessor da Provedoria de Justiça de Portugal



Visita de uma delegação da Procuradoria Suprema do Povo (09/2005)



Elemento do CCAC proferindo uma palestra sobre integridade, inserida no Programa de Formação Essencial para os Trabalhadores da Função Pública (10/2005)



Visita da Associação de Jornalistas de Hong Kong (10/2005)



Comissário oferecendo lembrança ao Comissário de Auditoria do Butão, de visita ao CCAC (09/2005)

CONDUTA ÍNTEGRA

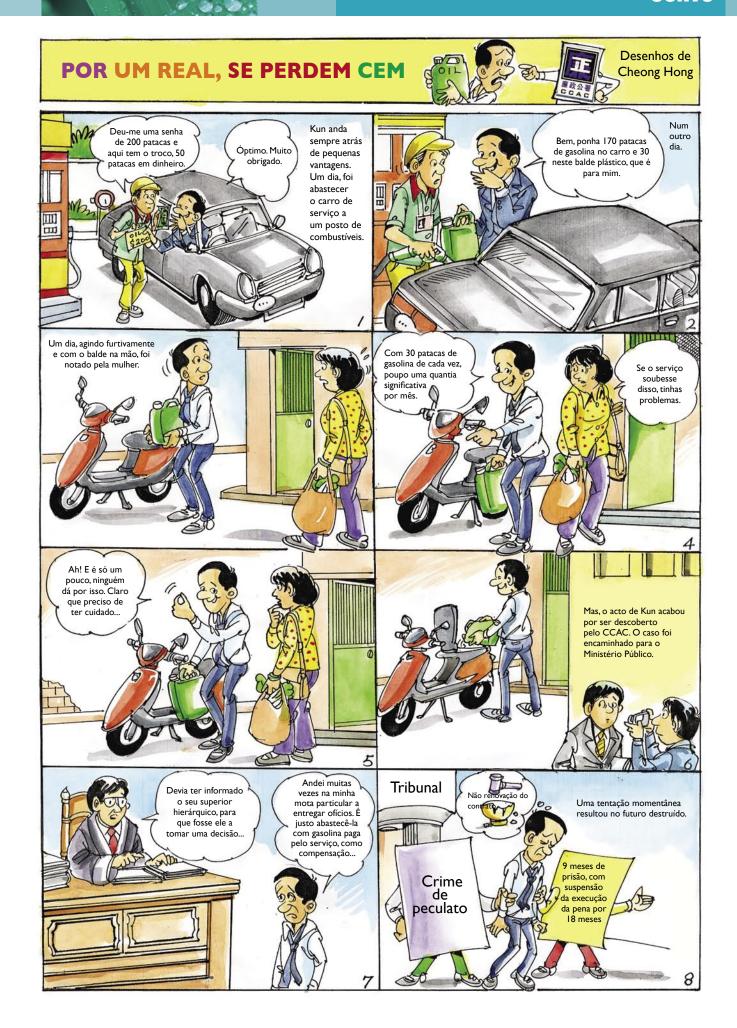
PERGUNTAS E RESPOSTAS NAS SESSÕES DE ESCLARECIMENTO (Parte II)

Na primeira fase das Sessões de Esclarecimento sobre "Carácter nobre, conduta íntegra" organizadas pelo CCAC, os participantes levantaram muitas questões relativas ao exercício de funções públicas. Este número do Boletim vem trazer as respeitantes aos "impedimentos", bem como as respectivas respostas.

Impedimentos

- Nos concursos de recrutamento abertos pelos serviços públicos, há sempre muitos candidatos. Se é possível que um trabalhador tenha conhecimento da candidatura de um seu familiar, o mesmo não acontece necessariamente quanto às pessoas com quem o trabalhador mantenha relações de grande amizade. Neste caso, como funciona o regime de impedimentos?
 - O trabalhador interveniente no processo de recrutamento deve pedir dispensa (escusa) da sua intervenção ao superior hierárquico no caso de ter conhecimento da candidatura de pessoas com quem o trabalhador mantenha relações de grande amizade. É que esta é uma circunstância que poderá originar suspeição sobre a sua isenção e rectidão. No entanto, mesmo ocorrendo circunstâncias de impedimento, a lei permite aos trabalhadores envolvidos a intervenção em actos de mero expediente, como é o caso de receber documentos relativos à candidatura ou de verificar se os documentos entregues pelos candidatos estão completos. Os trabalhadores responsáveis por estes actos podem manter-se no processo.
- Num concurso de recrutamento e selecção aberto por um serviço, há candidatos que já exercem funções nesse serviço por contrato. Os membros do júri que são confrontados com a candidatura de subordinados têm que pedir dispensa de intervir no respectivo procedimento?
 - A simples relação entre um superior hierárquico e um subordinado não é causa de escusa ou de impedimento. Em todo o caso, para evitar dúvidas sobre eventuais favorecimentos e para assegurar o bom andamento do processo, o serviço deve tomar as medidas adequadas na nomeação dos membros do júri e dos respectivos suplentes. Pode, por exemplo, nomear elementos de diferentes subunidades. O objectivo consiste em assegurar que o processo prossiga normalmente no caso de um dos membros deixar de nele intervir pelo facto de existir uma relação de grande amizade ou de inimizade grave entre esse trabalhador e determinado(s) candidato(s).
- Numa acção de formação, de curta duração, para ingresso ou acesso na função pública, o formador encontra, entre os formandos, um seu familiar. Deve pedir dispensa de intervir?
 - Não, no caso de apenas estar a transmitir conhecimentos. Mas deve pedir dispensa ao superior hierárquico quando em causa esteja a avaliação deste formando (como no caso da elaboração do questionário do exame, vigilância e correcção do mesmo), para não originar suspeitas sobre a sua isenção e rectidão.
- Um trabalhador acabou de ser nomeado para um cargo de chefia, no âmbito dos processos de aquisição de bens e serviços, e um seu familiar é proprietário de uma empresa de construção civil (ou virá a sê-lo após a nomeação do trabalhador). O que se deve fazer? Nomear o trabalhador para funções de chefia nesta circunstância constitui ou não uma nomeação irregular?
 - Em princípio, o exercício de funções de um trabalhador não é afectado pelo facto de um seu familiar abrir ou possuir uma empresa. Mas, se o ramo de actividades dessa empresa incluir o fornecimento/prestação dos bens ou serviços frequentemente adquiridos pelo serviço público do trabalhador, é previsível que no futuro possam vir a existir contactos para negócio, directos ou indirectos, entre este serviço e a referida empresa. Neste caso, o trabalhador deve comunicar o facto ao superior hierárquico, para que este decida sobre a sua manutenção no exercício das respectivas funções. Para além disso, seja qual for a situação, sempre que tenha conhecimento da apresentação de propostas por empresa de familiar, em processos de aquisição de bens ou serviços abertos pelo seu serviço, o funcionário responsável deve pedir ao seu superior hierárquico dispensa de intervir no procedimento.
- Um trabalhador é um dos sócios activos de uma associação artística. O seu serviço pode ou não nomeá-lo para acompanhar ou fiscalizar uma actividade conjuntamente organizada com a referida associação? E num processo de aquisição de bens e serviços para selecção de associações para participar em actividades artísticas, o trabalhador em causa pode ser nomeado responsável pela avaliação das propostas apresentadas?
 - O trabalhador não deve ser nomeado como responsável pelo referido procedimento, nem pela avaliação das propostas caso a referida associação também seja candidata, com vista a evitar suspeição de prática de favorecimentos à associação a que o trabalhador pertence.
- Um trabalhador indicado para a comissão de selecção de propostas no âmbito de um processo de aquisição de bens e serviços não sabe que a empresa da sua cunhada também apresentou uma proposta. Neste caso, como pode o trabalhador declarar o seu impedimento legal?
 - Assim que o trabalhador tome conhecimento desta circunstância de impedimento, deve comunicá-la imediatamente ao superior hierárquico. Geralmente, são anulados os actos praticados pelos trabalhadores impedidos, o que poderá originar diversas inconveniências e obstáculos (relacionados, por exemplo, com a perda da validade de certos actos e a inevitável repetição dos procedimentos). Daí a necessidade de criação, pelo serviço, de instrumentos como, por exemplo, bases de dados relativas aos fornecedores e de ter ao dispor informações sobre os responsáveis ou sócios das sociedades, permitindo assim uma designação adequada do pessoal (cfr. "Instruções sobre o Procedimento de Aquisição de Bens e Serviços", edição do CCAC).
- Um agente de autoridade levantou um auto de notícia contra um cidadão e o respectivo processo foi encaminhado para o tribunal. Na pendência desse processo, o primeiro descobriu que o último voltou a cometer uma infracção e levantou outro auto de notícia. Estará o agente legalmente impedido, em função da referida "acção judicial"?
 - Não. Ao aplicar a lei, o agente está a cumprir as suas funções. O facto de o processo já ter sido remetido para o tribunal não significa que haja uma relação de contenda pessoal (em acção judicial ou situação de inimizade grave), referida no regime das garantias de imparcialidade.

CONTO

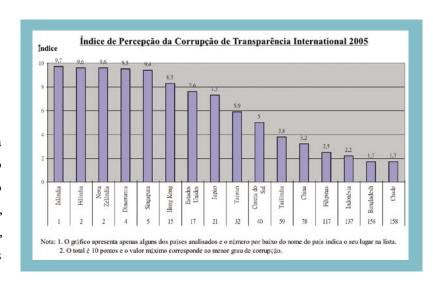


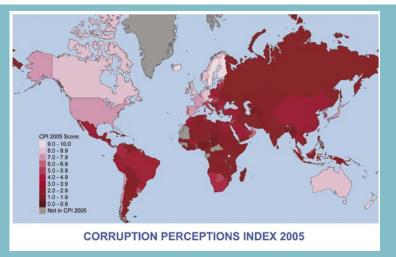
MIRADOURO

TRANSPARÊNCIA **INTERNACIONAL DIVULGA** ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA **CORRUPÇÃO 2005**

Islândia, Finlândia, Nova Zelândia, Dinamarca e Singapura são os países melhor classificados no Índice de Percepção da Corrupção 2005, divulgado a 18 de Outubro pela Transparência Internacional, enquanto o Chade, o Bangladesh, o Turquemanistão, a Birmânia e o Haiti ocupam os últimos lugares nesta lista.

Dos 159 países e territórios monitorizados, numa escala de dez, mais de dois terços obtiveram menos de cinco pontos, o que aponta para um problema muito grave de corrupção, segundo a Transparência Internacional, uma organização não governamental com sede em Berlim. No fim da lista estão o Bangladesh, da Ásia, e o Chade, de África, com pontuação de 1,7 na avaliação. No extremo oposto estão os menos corruptos: a Islândia, com 9,7 pontos, seguida da Finlândia e da Nova Zelândia, com 9,6.





Relativamente aos países e territórios asiáticos, Singapura é o único que integra o grupo dos dez mais transparentes no mundo, conseguindo a 5.^a melhor posição, com 9,4 pontos. A seguir vem Hong Kong, que, com 8,3 pontos, sobe um lugar na lista, estando em 15.º lugar. Embora 6 lugares abaixo, o Japão é o terceiro país asiático mais transparente. Taiwan passa do 35.º lugar, em 2004, para o 32.0, e a China surge classificada em 78.0 lugar.

Em muitos países em vias de desenvolvimento a situação piorou e os funcionários tornaram-se mais corruptos, salientou Peter Eigen, Presidente da TI. "A corrupção e a pobreza alimentam-se reciprocamente, fechando as populações no círculo vicioso da miséria. A corrupção deve ser abordada com firmeza se se pretender que a ajuda ao desenvolvimento obtenha resultados efectivos no sentido de libertar os povos da pobreza."

O relatório anual da organização adianta que a corrupção atinge níveis de grande gravidade nos serviços públicos em mais de dois terços dos 159 países e territórios submetidos a análise, situação que anulou os esforços para a erradicação da pobreza. Nos países considerados corruptos, o investimento é menor. A corrupção é a principal causa da pobreza e, simultaneamente, o maior obstáculo à sua eliminação. Os países mais corruptos do mundo estão também entre os mais pobres do planeta, pelo que devem introduzir reformas, conclui o relatório.

PROVÉRBIO



Não te exaltes com a riqueza, nem te abaixes por pobreza.



持廉守正 端行亮節 Carácter nobre, conduta íntegra

「公務人員廉潔操守指引」經已出版,歡迎上網查閱

As "Orientações para uma Conduta Íntegra dos Trabalhadores da Administração Pública" já estão publicadas. Consulte-as na nossa página electrónica.



廉政公署

澳門特別行政區廉政公署 Comissariado contra a Corrupção, RAEM

澳門新口岸宋玉生廣場「皇朝廣場」十四樓 Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, Edf. "Dynasty Plaza", 14° Andar - NAPE - Macau

24小時舉報熱線 Linha Vermelha -24 horas: 361212

www.ccac.org.mo